



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.720013/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PRIMO ANTONIO SYLVESTRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Bauru – SP, a Notificação de Lançamento de fls. 39/42, referente ao imposto de renda

pessoa física do exercício 2008, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.538,24, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 08/13.193.551, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte infração:

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, nos valores de R\$ 12.850,00 e R\$ 11.000,01 (IRRF de R\$ 171,80). Fontes Pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Central Plast e Embalagens Ltda, respectivamente.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do indeferimento da SRL, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 2/30.

O Impugnante alega que recebeu valores acumulados do INSS, sendo R\$ 12.850,00 relativos a honorários advocatícios necessários ao recebimento da aposentadoria requerida administrativamente.

Informa que, em 02/08/2008, pediu demissão da empregadora Central Plast e Embalagens Ltda, “sendo considerado salário base para fins rescisórios o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais)”.

Entende que não há como considerar que tenha recebido dessa fonte pagadora o valor apurado na respectiva omissão e, além disso, se dividir o montante recebido pelos 7 meses trabalhados “não há que se falar em imposto de renda devido, posto que os valores recebidos pelo contribuinte encontra-se abrangidos pela ISENÇÃO LEGAL”.

Requer seja acolhida a Impugnação “para o fim de ANULAR O LANÇAMENTO FISCAL”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É devido o lançamento para incluir rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, e não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos.

É necessário provar as alegações, mediante documentação hábil e idônea, para lograr êxito no cancelamento das infrações lavradas pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial movida face a empresa CENTRAL PLAST deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;
- b) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.547 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.720013/2013-50

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, nos valores de R\$12.850,00 e R\$11.000,01 (IRRF de R\$ 171,80) relativamente as fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Central Plast e Embalagens Ltda, respectivamente. A DRJ manteve a autuação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Em relação aos rendimentos oriundos da fonte pagadora Central Plast e Embalagens Ltda, convém trazer à colação o artigo 43 RIR/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

Nesse passo, independentemente de ser tributado mensalmente durante o ano-calendário, verifica-se que o artigo 8º da Lei 9.250/1995 determina que, na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação.

Assim, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por Central Plast e Embalagens Ltda durante o ano-calendário 2008 estão sujeitos ao ajuste na DAA. A importância de R\$ 11.000,01, informada em DIRF pela referida fonte pagadora, guarda consonância com o salário mensal anotado pelo Contribuinte e a rescisão do contrato de trabalho. Não há prova em sentido contrário nos autos.

No tocante aos valores recebidos do INSS, a autoridade fiscal, no indeferimento da Solicitação de Retificação do Lançamento, esclareceu que não há previsão legal para dedução de honorários advocatícios suportados em processo administrativo, fls. 46/48.

Está correta a decisão proferida pela autoridade fiscal. O conteúdo do parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 deixa claro que a dedução pretendida (honorários advocatícios) alcança somente os valores gastos com ação judicial para a percepção de rendimentos tributáveis, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se, ainda, que documentação alguma foi trazida para comprovar que o rendimento recebido do INSS corresponde a anos anteriores, e que tenha sido recebido acumuladamente, situação que, nos termos de decisão proferida pelo STF que

considerou inconstitucional o regime de caixa previsto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, deslocaria a tributação para o regime de competência.

Se a comprovação mencionada no parágrafo anterior constasse dos autos, diante da mencionada inconstitucionalidade decretada pelo STF, a omissão dos rendimentos pagos pelo INSS seria cancelada.

Diante do exposto, encaminho o meu VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário apurado.

<i>Assinatura digital</i> <i>Paulo Bento de Mendonça Filho</i> <i>Relator – Matrícula 63.868</i>
--

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni